



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARACER JURÍDICO Nº 012/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P254999/2023-SPU

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº TP23014-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ARENINHA NA LOCALIDADE DE BARRAGEM, DISTRITO DE JAIBARAS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA RECORRENTE: CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA

Recebidos hoje. Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, por parte da CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação — CPL, auxiliada pela Comissão Técnica da Secretaria da Infraestrutura, com relação à análise dos documentos de habilitação, que a declarou inabilitada no âmbito da Tomada de Preços nº TP23014- SEINFRA, que tem como objeto, em síntese, contratação de empresa especializada para execução de Construção de Areninha na localidade de Barragem, Distrito de Jaibaras, no município de Sobral/CE, a qual alega, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA	 Que a Comissão Permanente de Licitação publicou decisão em 11/07/2023, inabilitando a empresa recorrente por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, (não apresentar em seus documentos de habilitação atestado que comprove a execução do serviço "alambrado c/ tubo de aço galvanizado 2", inclusive pintura, descumprindo o item 7.3.4.3 do edital. Que um dos atestados apresentados em nome da licitante e de seu responsável técnico indicado para obra, é referente a CAT Nº 280399/2022 cujo objeto é a Reforma e ampliação do galpão, escritório, área de lazer com piscina, pátio para estacionamento para realização de festas e eventos;

Página 1/13





 Que o referido atestado supre a necessidade do item do edital, sendo superior a exigência técnica, inclusive a CAT, emitida pelo CREA devidamente registrada em órgão competente, comprovando a capacidade para atender o objeto licitado;

Por fim, pugna pela revisão da decisão, permitindo a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica.

Comunicadas a respeito do recursos interposto, não houve manifestação no prazo concedido para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, "a", da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da fase de habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo próprio licitante, e apresentação do recurso protocolado em 18/07/2023, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação, auxiliada pela análise técnica da Secretaria de Infraestrutura, do resultado da fase da fase de habilitação que declarou inabilitada a CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA no âmbito da Tomada de Preços no TP23014 – SEINFRA, por descumprir o item 7.3.4.3 do Edital.

Página 2/13





Nas razões recursais, a empresa recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitação publicou decisão em 11/07/2023, inabilitando a empresa recorrente por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, (não apresentar em seus documentos de habilitação atestado que comprove a execução do serviço "alambrado c/ tubo de aço galvanizado 2", inclusive pintura, descumprindo o item 7.3.4.3 do edital.

Sustenta que um dos atestados apresentados em nome da licitante e de seu responsável técnico indicado para obra é referente a CAT Nº 280399/2022 cujo objeto é a Reforma e ampliação do galpão, escritório, área de lazer com piscina, pátio para estacionamento para realização de festas e eventos.

Aduz que o referido atestado supre a necessidade do item do edital, sendo superior a exigência técnica, inclusive a CAT, emitida pelo CREA devidamente registrada em órgão competente, comprovando a capacidade para atender o objeto licitado. Por fim, pugna pela revisão da decisão, permitindo a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica.

Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços nº 23014 - SEINFRA, dispõe as seguintes cláusulas no que se refere aos documentos de Habilitação (Qualificação Técnica):

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A".

(...) 7.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.4.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

7.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMA
GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MÍNIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)	M^2	180,00
ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA	M^2	75,00

^{*} Conforme Súmula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU.

7.3.4.4. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

6

Página 3/13

^{7.3.4.3.} Para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, os serviços mencionados deverão ter sido executados, integralmente.





DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	
GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MÍNIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)	$ m M^2$
ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA	M^2

7.3.4.5. No caso de o profissional de nível superior, detentor da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa. (...)

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfaçar o contrato administrativo".

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1°, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente". Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação,

Página 4/13

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros 2005, p. 332





conforme previamente positivado no edital. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto tal qual licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os atestados sejam examinados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, obrigatoriamente, ser relevante e <u>SIMILAR</u> com o objeto da licitação. Ou seja, a Administração deve levar em conta a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, <u>nos termos dispostos no Edital</u>, a fim de evitar prejuízos à Administração.

No caso, o Edital do certame é claro ao solicitar a comprovação da capacidade técnicooperacional da empresa licitante para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Por se tratar de matéria técnica, houve (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pela setor técnico da Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, que emitiu novo parecer técnico indicando o seguinte:

(...)

1. CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA

Conforme relatado pela licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LITDA, a mesma apresentou em sua habilitação o serviço "CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA) , REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO" para comprovação do item 7.3.4.2 do edital para o item "ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA".

Sobre a exigência contida no edital a respeito da capacidade técnico-operacional, o item 7.3.4.2 dispõe que:

7.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sidor

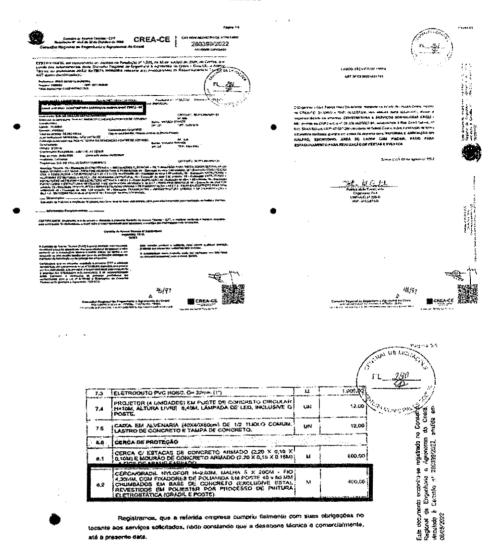
Página 5/13





A licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA apresentou o seguinte atestado em sua comprovação de capacidade técnico-operacional os seguintes serviços, vejamos:

ATESTADO TÉCNICO DA LICITANTE CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA



Podemos observar que para o acervo técnico-operacional a licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA apresentou um atestado de "CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO" (pag.290), na quantidade de 600,00 metros.

Para isso é necessário observar a composição do item mencionado:

Página 6/13





COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA TABELA DA SEINIFRA 27

Tabela de Custos - Versão 027 - ENC. SOCIAIS 112,76%

Preço Adotado: 295,9600

Codigo	Descrição MATERIAI		Coefficiente	Preço	Total
19048	FIXADOR POLIAMIDA PARA POSTE, NAS CORES VERDE OU BRANCA	UN	2,4000	5,5100	13,2240
19040	PAINEL NYLOFOR 2,03M x 2,5M (A X L) - MALHA 5 x 20 CM - FIO 5,00MM, REVESTIDO EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ÉLETROSTÁTICA, NAS CORES VERDE OU BRANCA	UN	0,4000	529,2000	211,6800
19049	SERVIÇO - COLOCAÇÃO E MONTAGEM DE CERCA/GRADIL NYLOFOR	M2	2,0300	16,5400	33,5762
19046	POSTE 40 x 60 MM, PINTURA ELETROSTÁTICA EM POLIESTER, NAS CORES VERDE OU BRANCA (H=2,50M - COM TAMPA) CHUMBADO	UN	0,4000	93,7100	37,4840
TOTAL MATERIAIS 295,96			295,9642		
Total Simples 295,9				295,96	
Encargos (Wolusos					
BDI : The state of				0.00	
			TOTA	L GERAL	295,96

De acordo com o edital o acervo necessário para a capacidade técnico-operacional é dos seguintes serviços:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO		QUANT. MÍNIMA
GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MÍNIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)	M²	180,00
ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA	M²	75,00

No caso para o serviço ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA, a tabela da SEINFRA 27 é composta dos seguintes itens:

Tabela de Custos - Versão 927 - ENC. SOCIAIS 112,75%

Ast the Same	ALAMBRADO C/TUBO DE ACO GALVANIZ	OOSSAINGBUE			Unid: M2
Precox	dotado: 292,9700		artini i	Augustus sammalare Scholos VI	NIST TO SAME TO SEE
Código	Descrição	Unidade Co	ficiente.		
	MATERIALS			V 4 1 1 1 1	
12293	ZARCÃO	í_	0.1000	22.5800	2 2580
11100	ESMALTE SINTETICO	Ł	0,1200	24,9900	2,9988
10100	ARAME GALVANIZADO N.14 BWG	KG	0,0700	10,5300	0.7371
12036	TELA DE ARAME GALVANIZADO DE 2" (5 X 5 CM) FIO N.14 (2,11MM BWG)	M2	1.0500	17,6000	18,4800
10098	ARAME GALVANIZADO N.10 BWG	KG	0,1500	9,1000	1,3650
12171	TUBO AÇO GALVANIZADO DE 50MM (2')	M	2,7300	71,0200	193,8846
11872	SOLDA 50X50	KG	0,1500	82,7300	12,4095
		т т	OTAL MA	TERIAIS	232,1330
Mark	MAO DE OBI	₹Á	Year	WENT Y	
10045	AJUDANTE DE PINTOR	H	0,5000	18,6300	9,3150
11858	SERRALHEIRO	Ħ	1,5000	23,1700	34,7550
10046	AJUDANTE DE SERRALHEIRO	н	0,9000	18,6300	16,7670
		TOTA	L MAO	E OBRA	60,8370
			Tota	Simples	292

Encargos

BDI 292,97 TOTAL GERAL

Página 7/13





De acordo com a composição do serviço de Alambrado, é observado que os principais itens para a execução do serviço são Tubo de aço galvanizado de 50mm, enquanto a cerca/gradil, apresentada pela licitante, apresenta o principal item Painel Nylofor c/ malha 5 x 20cm.

Podemos observar que os materiais são divergentes, uma vez que, no Alambrado apresenta Tela de Arame Galvanizado e Tubo Aço Galvanizado, que não consta na composição do serviço do Painel Nylofor, não sendo considerado serviços similares.

Assim o argumento levantado pela licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA não merece prosperar, uma vez que o serviço apresentado em sua documentação não se caracteriza como serviço similar ao exigido na comprovação do edital.

III. CONCLUSÃO

Como foi observado nos argumentos anteriores, constatou-se que a licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA ainda deve ser considerada INABILITADA para a licitação.

No caso em tela, a discussão em sede recursal se resume aos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, tendo o setor técnico da Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA) constatado que a recorrente não apresentou em sua documentação de habilitação o serviço: "ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA", descumprindo, assim, o item 7.3.4.2 do edital.

Em análise dos documentos, bem como parecer técnico elaborado pós recurso, depreendese que a empresa recorrente, de fato, não atendeu o item 7.3.4.2 do edital, visto que apresentou um atestado de "CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO" (pag.290), na quantidade de 600,00 metros.

De acordo com o parecer técnico, a composição do serviço de Alambrado tem como principais itens para a execução do serviço, o Tubo de aço galvanizado de 50mm, enquanto a cerca/gradil, apresentada pela licitante, apresenta o principal item Painel Nylofor c/ malha 5 x 20cm.

Observa-se que os materiais são divergentes, uma vez que, no Alambrado apresenta Tela de Arame Galvanizado e Tubo Aço Galvanizado que não consta na composição do serviço do Painel Nylofor, portanto, não sendo considerado serviços similares, conforme parecer técnico.

Assim o argumento levantado pela licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA não merece prosperar, uma vez que o setor técnico assegura que o serviços apresentado na documentação da recorrente NÃO é similar ao exigido no edital.

Página 8/13





Diante do exposto, deve-se manter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declara inabilitada a CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA no âmbito da Tomada de Preços nº TP23014- SEINFRA, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts.3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as

Página 9/13





normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio editalque tenha formulado.

(...)
No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento dos documentos de habilitação e propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação

Página 10/13





durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

No caso em roga, a empresa apresentou a atestado de "CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO", com principal item Painel Nylofor c/ malha 5 x 20cm. e que o setor técnico assegura que o serviço apresentado na documentação da recorrente NÃO é similar ao exigido no edital, razão pela qual os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de habilitar/classificar a empresa CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA.

5. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declara inabilitada a CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA por descumprir as exigências de Habilitação (Qualificação Técnica), no âmbito da Tomada de Preços nº TP23014- SEINFRA.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Página 11/13





Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 03 de agosto de 2023.

Gerente de Orçamento de Obras Secretaria da Infraestrutura Prefeitura Municipal de Sobral

Victor Silva Carneiro oordenador Jurídico - SEINFRA

OAB/CE 32.457

Wisley Guimarães Camilo Parente

isley Guimaraes Camilo Parente

Gerente de Orçamento de Obras Secretaria da Infraestrutura

Coordenadora Jurídica- CELIC

OAB/CE n° 29.942











DECISÃO ADMINISTRATIVA

P254999/2023-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, já que cabível e tempestivo, e NO MÉRITO, pelo INDEFERIMENTO do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declara inabilitada a CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA por descumprir as exigências de Habilitação (Qualificação Técnica), no âmbito da Tomada de Preços nº TP23014- SEINFRA.

Sobral (CE), 03 de agosto de 2023.

David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura
Prefeit de Municipal de Sobrat

David Machado Bastos Secretário da Infraestrutura

Karmelina Marjorie Nogueira Barros Presidente da Comissão de Licitação

Página 13/13